



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS E DE RORAIMA

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

AGOSTO/2016

1ª RELATORIA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE DO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA À VARA FEDERAL COMUM.

1. Trata-se de recurso inominado da parte autora contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora a impossibilidade de descontar do valor da condenação as parcelas vincendas, entre as doze primeiras, que excederem ao teto do Juizado Especial Federal, porque não houve renúncia da forma expressa ao montante.
2. Segundo o art. 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos”. Ainda conforme o §3º deste dispositivo, “no foro onde estiver instalada vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, cuidando-se de matéria de ordem pública, a ser apreciada a qualquer momento e grau de jurisdição, independente de provocação da parte.
3. A parte autora ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença foi procedente, fixando a DIB em 15/02/2013 e a DIP em 01/02/2015, tendo sido deferida tutela provisória nos autos. Por sua vez, esta Turma determinou o desconto das parcelas recebidas por força de antecipação de tutela, dentro do período das doze vincendas, que excederam ao teto.
4. Quando da apuração do valor da condenação na sentença, a Contadoria Judicial encontrou o montante de R\$ 74.344,36 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), sem considerar as doze parcelas vincendas e a limitação do teto do JEF. Com efeito, o benefício econômico pretendido é muito superior ao consignado pela parte autora como valor da causa, que, por isso, deve ser corrigido de ofício, para constar o montante apurado pela Contadoria, na forma do art. 292, §3º, do CPC/2015.
5. Para fins de fixação da competência do Juizado Especial, é possível à parte autora renunciar ao crédito que excede o valor de sessenta salários mínimos, sendo certo que, conforme o Enunciado n. 16 do FONAJEF, não se admite a renúncia tácita para tanto. Determinada a intimação, a parte autora rejeitou, expressamente, a renúncia ao valor excedente à alçada do JEF (60 salários mínimos) e requereu a remessa dos autos a uma vara federal cível desta Seção Judiciária, ficando configurada a incompetência do JEF para a causa.
6. Assim, caracterizada a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar o feito, fica anulada a sentença de procedência, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis da Seção Judiciária do Estado do Amazonas.
7. Ficam prequestionados eventuais dispositivos legais e constitucionais aventados.
8. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não caracterizada a hipótese do art. 55 da Lei 9.099/95.
9. Recurso inominado da parte autora conhecido e em parte provido.

(Recurso Inominado nº 0015738-75.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TERMO DE ADESÃO. EXPURGOS E FGTS. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando haver omissão no acórdão desta Turma Recursal, que teria deixado de analisar o pedido referente à correção de sua conta fundiária com a aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor.
2. Cabem Embargos de Declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do NCP.
3. Em seu pedido inicial, a parte requereu as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão sobre os cálculos da aplicação da taxa progressiva de juros e não sobre o saldo total de sua conta vinculada ao FGTS. Com isso, o acórdão foi explícito em dizer que, “não sendo identificadas diferenças a títulos de juros progressivos, nada há a pagar quanto aos expurgos inflacionários oriundos de planos econômicos anteriores”. Assim, não existe omissão no julgamento, o qual, observados os limites do pedido, resolveu satisfatoriamente a causa.
4. A despeito disso, indo além, percebe-se que a parte autora foi beneficiada pelo termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme comprova documento juntado nos autos, pelo que não faz jus à diferenças decorrente dos expurgos inflacionários sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.
5. Não há mais espaço para digressões acerca do direito à reposição de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, em decorrência dos Planos Verão e Collor I, uma vez que a uniformização da jurisprudência, após o julgamento pelo STF do RE nº 226.855-7, Relator Ministro Moreira Alves, em 31/08/2000, assim como a conseqüente edição da LC nº 110/2001, puseram fim a qualquer controvérsia sobre o tema. O STF, nesse mesmo julgamento, inclusive se manifestou pela não aplicação de outros índices de atualização, previstos nos planos econômicos Bresser e Collor II, dos saldos do FGTS. Isso porque o Fundo tem regras próprias de remuneração, não cabendo falar em direito adquirido a regime jurídico diverso de correção.
6. Ora, a correção do saldo do FGTS, tendo por critério a utilização dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários, só pode ser imposta à ré em virtude de decisão judicial ou, administrativamente, através de adesão ao acordo proposto pela LC 110/01.
7. No presente caso, convém destacar que a parte autora aderiu a termo de acordo proposto pela CEF, consoante o disposto na referida Lei, que prevê a renúncia à correção monetária, à exceção da aplicada por meio do acordo, referente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991.
8. Sendo a Lei Complementar n. 110/2001 norma especial prevalece sobre preceitos contidos em regras gerais; bem como que devem ser asseguradas às partes a plena legalidade, validade e eficácia do acordo firmado mediante termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei, tendo em vista o princípio constitucional da segurança jurídica, o qual garante aos cidadãos que situações legalmente constituídas não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.
9. Ademais, o STF já firmou seu entendimento sobre a matéria ao elaborar a Súmula Vinculante nº1, nesse sentido: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.”
10. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

(Recurso Inominado nº 0012291-45.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de recurso inominado da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para determinar a anulação do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 21 1 12 004860-23, o cancelamento do protesto junto ao 2º Ofício de Protesto de Letras de Manaus e a exclusão do nome da

parte autora de cadastros restritivos de crédito, em razão do débito fiscal em questão.

2. Em suas razões, a Fazenda Nacional sustenta que, mesmo intimada pela autoridade fiscal, a autora deixou de apresentar os documentos necessários para sanar as inconsistências apuradas; sustenta que, sendo a empresa inapta, a declaração de retenção de imposto de renda de funcionários não pode ser isoladamente considerada para o fim de desconstituir o lançamento realizado pela Receita Federal do Brasil.

3. Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte autora declarou os valores constantes nos documentos fornecidos pela sua empregadora. Os documentos juntados permitem perceber que os valores depositados na conta corrente da autora guardam equivalência com os constantes em seus contracheques. Ademais, a notificação da parte autora se deu por edital e, tão logo teve conhecimento da existência do débito fiscal, esta apresentou a devida impugnação.

4. É de se esperar que a declaração de rendimentos espelhe fielmente a situação da parte autora, não se podendo imputar a este o ônus de demonstrar a regularidade das retenções operadas pela sua empregadora. Indo além, nenhum funcionário pode ser responsabilizado pela inidoneidade fiscal da empresa a que está subordinado, o que pretende a Fazenda Nacional em suas razões recursais, ao tentar descaracterizar a documentação apresentada.

5. Não obstante a jurisprudência entenda que, nos casos de ausência de retenção e recolhimento pela fonte pagadora, subsiste a obrigação do contribuinte pelo pagamento do tributo devido, é de se dar solução diversa às situações em que houve retenção dos valores, na forma da legislação, mas não ocorreu o respectivo repasse. Nesta hipótese, resta apenas a responsabilidade da fonte pagadora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE COMPROVADA. ALUGUEL. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. 1. A retenção do Imposto de Renda pela fonte pagadora, na forma da legislação tributária, afasta a responsabilidade da pessoa física que recebeu o valor do aluguel com o desconto do tributo. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 652.293/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 06/03/2008)

6. No caso, juntado o comprovante de retenção do Imposto de Renda emitido pela fonte pagadora, o que é confirmado pelos contracheques apresentados onde se identificam os descontos operados a esse título, é indevida a glosa operada pela Receita Federal no valor correspondente ao compensado por retenção do imposto, devendo ser julgado procedente o pedido inicial.

7. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

8. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

9. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

10. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0005571-62.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. COLÉGIO DE APLICAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA. AGRESSÃO ENTRE ALUNAS NO PERÍMETRO ESCOLAR. ATO OMISSIVO ESTATAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela Universidade Federal de Roraima contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em suas razões recursais, sustenta a UFRR que: (a) não restou demonstrada falha na prestação do serviço que capaz de fazer incidir responsabilidade civil Estado sobre fato praticado por terceiro; (b) a incorreção nos cálculos judiciais.

2. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado quando prestadoras de serviços públicos são responsáveis civilmente pelos danos causados pela atividade desempenhada por seus agentes ou prepostos, no exercício da função pública, independentemente da prova de culpa ou dolo. A propósito, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

3. Para a responsabilização do Estado, é suficiente que estejam caracterizados a atuação administrativa, o prejuízo – que constituem os elementos de fato - e o nexo de causalidade - elo referencial entre os dois primeiros e que corresponde ao elemento lógico-normativo -, dispensando-se qualquer apreciação sobre suposto elemento subjetivo doloso ou culposo do agente ou preposto.

4. O Colégio de Aplicação é entidade de ensino básico mantido pela Universidade Federal de Roraima. Desta premissa, há uma relação de prestação de serviço de ensino e, ao receber os estudantes menores, é confiado ao estabelecimento de ensino o dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, de modo que a escola deve cumprir seu mister, prevenindo e evitando danos aos estudantes.
5. Enquanto o aluno fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, público ou privado, tem direito de ser resguardado em sua incolumidade física enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo o Poder Público neste caso, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. De modo que não assiste razão a UFRR quanto à hipótese de excludente de responsabilidade por ato exclusivo de terceiros.
6. A propósito, vale ressaltar que a jurisprudência do STJ já se posicionou nesse sentido, senão vejamos: *“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE OCORRIDO COM ALUNO DURANTE EXCURSÃO ORGANIZADA PELO COLÉGIO. EXISTÊNCIA DE DEFEITO. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. 1. É incontroverso no caso que o serviço prestado pela instituição de ensino foi defeituoso, tendo em vista que o passeio ao parque, que se relacionava à atividade acadêmica a cargo do colégio, foi realizado sem a previsão de um corpo de funcionários compatível com o número de alunos que participava da atividade. 2. O Tribunal de origem, a pretexto de justificar a aplicação do art. 14 do CDC, impôs a necessidade de comprovação de culpa da escola, violando o dispositivo ao qual pretendia dar vigência, que prevê a responsabilidade objetiva da escola. 3. Na relação de consumo, existindo caso fortuito interno, ocorrido no momento da realização do serviço, como na hipótese em apreço, permanece a responsabilidade do fornecedor, pois, tendo o fato relação com os próprios riscos da atividade, não ocorre o rompimento do nexo causal. 4. Os estabelecimentos de ensino têm dever de segurança em relação ao aluno no período em que estiverem sob sua vigilância e autoridade, dever este do qual deriva a responsabilidade pelos danos ocorridos. 5. Face as peculiaridades do caso concreto e os critérios de fixação dos danos morais adotados por esta Corte, tem-se por razoável a condenação da recorrida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. 6. A não realização do necessário cotejo analítico dos acórdãos, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e os paradigmas implica o desatendimento de requisitos indispensáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial. 7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos para condenar o réu a indenizar os danos morais e materiais suportados pelo autor. (REsp 762075 / DF RECURSO ESPECIAL 2005/0099622-8, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 16/09/2009, DJe 29/06/2009)”*.
7. Tecidas tais considerações, o fato de as alunas terem se agredido fora do Colégio, como se depreende do vídeo disponibilizado em audiência de instrução e julgamento, não afasta a responsabilidade da Instituição, pois a agressão ocorreu em frente ao portão da escola, logo após a saída das alunas, quando ainda era possível a intervenção do Colégio. A análise do vídeo indica a presença de funcionário do Colégio próximo ao acontecimento e confirma a responsabilidade civil da ré. Desta feita, resta caracterizado ato omissivo da Instituição, uma vez que é de seu dever a supervisão dos alunos enquanto em suas dependências. O montante indenizatório apresenta-se razoável e compatível com a lesão sofrida pela parte autora e deve mantido.
8. Por fim, não procede a alegação quanto à correção monetária, uma vez que o STF, nas ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei. 11.960/2009, na atualização dos precatórios (“fase executiva”). As razões jurídicas ali aduzidas em tudo se aplicam aos cálculos das condenações da Fazenda Pública, pois o fundamento do julgado é o de que o índice escolhido para atualização monetária, qual seja, aquela da remuneração da poupança (TR), “é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão”, conforme sua ementa, além do que há coerência material em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais.
9. Também não merece acolhimento o pedido para aguardar a publicação da decisão de modulação dos efeitos do julgamento das ADIs, tendo em vista que aquelas tiveram, sob a perspectiva formal, o escopo limitado a discutir o índice de correção monetária nos precatórios (“fase executiva”), segundo orientação firmada na análise da repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, o que não é a hipótese dos autos, que trata apenas de condenação judicial à Fazenda Pública.
10. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.
11. Condene a UFRR no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).

12. Ficam desde já prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

13. Recurso da UFRR conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0008557-30.2014.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO DA TNU. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, para negar o pagamento de parcelas pretéritas a título de pensão por morte a partir do primeiro requerimento administrativo formulado, em **19/07/2012**.

2. Alega a parte autora ter cumprido os requisitos necessários para a concessão quando do requerimento administrativo protocolado em 19/07/2012, devendo, assim, a DIB fixada nesta data.

3. Segundo a sentença, “o primeiro requerimento administrativo, protocolado em 19/07/2012, não foi devidamente instruído com prova material hábil a justificar a concessão do benefício pleiteado. Também não há indícios de qualquer mácula ou ilegalidade no procedimento administrativo adotado pela autarquia, pois uma vez reunidos todos os requisitos autorizadores para a concessão, houve o deferimento do pedido”.

4. A sentença está em desconformidade com a jurisprudência superior. Segundo a TNU: *“Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. (...) “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010).* 5. *Na hipótese de concessão de benefício por força de decisão judicial, a TNU já pacificou o entendimento de que os efeitos financeiros devem retroagir ao momento do requerimento administrativo de concessão. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”*” (PEDILEF 50360250720124047000, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.)

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, na forma do art. 74 da Lei 8.213/91, exige-se o preenchimento de dois requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social pelo falecido quando do óbito; e b) condição de dependente da parte autora em relação ao instituidor do benefício de pensão por morte.

6. Conforme certidão de óbito e espelho do Sistema Plenus juntados, a instituidora da pensão faleceu em 15/07/2012, ocasião em que era beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 075.315.299-1), mantendo a qualidade de segurada. Os documentos dos autos demonstram que a relação de união estável entre a falecida e a parte autora era antiga, com o nascimento de filha adulta em comum, o que apenas veio a ser reconhecido posteriormente pela sentença judicial. Assim, comprovada está a condição de dependente quando do primeiro requerimento.

7. Estabelece a Lei 8.213/91, em sua redação vigente ao óbito: art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

8. No caso, quando da apresentação do primeiro requerimento administrativo, em 19/07/2012, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte estão preenchidos Assim, atendido o

prazo de trinta dias depois do óbito, o benefício de pensão por morte deve ter a DIB alterada, sendo fixada na data do falecimento em 15/07/2012, conforme o disposto no art. 74, I, da Lei 8.213/91.

9. Sentença reformada, para fixar a DIB do benefício de pensão por morte em 15/07/2012 (data do óbito), devendo ser observada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e a limitação ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, devendo incidir correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada e juros de mora a contar da citação válida, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não caracterizada a hipótese do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

12. Recurso da parte autora conhecido e provido.

(Recurso Inominado nº 0009169-24.2015.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MARCELO PIRES SOARES, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

2ª RELATORIA

CIVIL. CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença julgou em parte procedente o pedido inicial, para condenar solidariamente as empresas CEF e Verona Premium Empreendimentos Imobiliários Ltda a pagar indenização pelo dano moral experimentado; e a CEF a devolver os valores suportados a título de “juros de obra” do período de maio de 2014 a janeiro de 2015, como reparação pelo dano material sofrido.

2. A CEF recorreu da sentença, pleiteando o reconhecimento de litispendência com relação a Ação Civil Pública nº 16649-24.2013.4.01.3200 e a improcedência integral do pedido.

3. Verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso (§ 1º do art. 337 do CPC/2015). Deve haver, portanto, uma tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido. Não se verifica esta situação no caso concreto. A ação civil pública em tramitação na 1ª Vara Federal é proposta pelo Ministério Público Federal, em nome próprio, atuando como substituto processual, tendo causa de pedir mais ampla e pedidos diversos. Aqui se trata de ação proposta pelo autor discutindo aspectos próprios de seu direito individual supostamente violado. Vale lembrar ainda a clara redação do art. 104 do CDC: *“As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”*

4. A sentença impugnada decidiu com acerto, em atenção aos princípios protetores do Direito do Consumidor. Para o consumidor final, o empreendimento era oferecido pela construtora e pela Caixa Econômica no desempenho de uma de suas finalidades precípua, qual seja, o fomento imobiliário em especial de baixa renda. O adquirente da unidade aceitou fazer o negócio também confiando no fato de estar envolvido no negócio uma instituição financeira oficial, sólida e tradicional. Por outro lado, a CEF aumenta o volume de recursos recebidos e também apresenta lucros com a atividade desempenhada, devendo, portanto, responder pelos resultados adversos, ainda que decorrentes de seu parceiro comercial, no caso, a construtora.

5. Vale a pena lembrar que estamos falando do financiamento de imóveis populares nos quais seus adquirentes, além da vulnerabilidade normal inerente a todo consumidor, possuem, em regra, baixa instrução formal, não sendo razoável exigir-se deles o conhecimento de como funcionaria a parceria empresarial envolvendo a Caixa e a construtora.

6. Por fim, importante ressaltar que o consumidor não possuía condições econômicas e técnicas de exigir e fiscalizar a construção que estava sendo levada a efeito pela construtora. A CEF, no entanto, detinha todo instrumental para acompanhar continuamente se a construtora era sólida e se estava cumprindo os prazos

necessários para entregar a obra no prazo ajustado. Houve, portanto, nítida culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* da Caixa na escolha da construtora parceira e no acompanhamento da edificação.

7. A solução dada pela sentença impugnada encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se atesta por este elucidativo precedente do TRF da 5ª Região:

CIVIL. FINANCIAMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA CONSTRUÇÃO. TAXA DE OBRA. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. MULTA.

1. Nos casos de financiamento para construção de moradias populares, voltados para mutuários com baixa renda, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, pelo imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Em havendo atraso na construção do empreendimento, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da "taxa de obra", considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso.

3. "A responsabilidade pelos danos advindos do atraso na entrega do empreendimento deve ser suportada solidariamente pelas rés, já que a Caixa tinha o dever de fiscalizar o andamento das obras antes do repasse das verbas".

4. Os valores pagos a título de juros de obra deverão ser abatidos do saldo devedor, considerando-se na amortização da dívida.

5. Aplicação de multa de 2% (dois por cento) à Construtora e à CEF, sobre as parcelas pagas durante o período de atraso até a entrega da obra.

6. Condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em danos morais, valor adequado à dimensão do dano provocado - período entre a data prometida de entrega da obra, ano de 2012, até os dias atuais, e que deverá ser arcado, solidariamente, pelas rés. Apelações não providas.

(AC 08022269520144058400, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma – data da decisão 16/04/2015).

8. É inegável que o atraso na obra importou sérias dificuldades e obstáculos à vida da parte autora, o que supera os transtornos do cotidiano. Como disposto na sentença, os danos morais devem ser suportados tanto pela CEF como pela Verona Premium Empreendimentos Imobiliários Ltda ante a indefinição na data de entrega do imóvel, tendo em vista o abandono das obras pela construtora, evidenciando a conduta lesiva e os prejuízos experimentados pela parte. Portanto, resta caracterizado o dano moral.

9. No tocante à fixação do dano moral, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. No presente caso, atendendo-se a estes critérios, verifica-se que o *quantum* fixado a título de dano moral (R\$10.000,00) foi proporcional ao prejuízo suportado pela vítima, devendo ser mantido. Vale lembrar que estamos falando de uma pessoa humilde que depositou todas suas economias na perspectiva de realizar o sonho da casa própria e até o presente momento vê-se obrigada a apertar ainda mais o orçamento doméstico pagando aluguel.

10. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

11. Sem honorários advocatícios, em virtude da não apresentação de contrarrazões.

12. Recurso da CEF conhecido e improvido.

(Recurso Inominado nº 0014124-35.2014.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 10/08/2016)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO FRUSTRADA. ENDEREÇO DO AUTOR NÃO ENCONTRADO. EXTINÇÃO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, representada pela DPU, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em decorrência da ausência de prévio requerimento administrativo.

2. Em virtude do entendimento adotado acerca da matéria pelo STF (RE631.240), foi exarado despacho, em 16/11/2015, para que a autora cumprisse diligências.

3. Houve, depois desse fato, duas manifestações da DPU informando a dificuldade em localizar a parte autora.

4. Por fim, foi determinada a expedição de mandado de intimação da parte autora, a ser cumprido por oficial de justiça, o que restou infrutífero, haja vista que não foi encontrado o endereço declinado na inicial.

5. Não houve, por parte do autor, o fornecimento de meio de contato que possibilitassem intimá-lo, mesmo o endereço fornecido na inicial não fora suficiente a permitir a sua localização.
6. Tal fato constitui-se em óbice ao prosseguimento do feito. Incide, no caso, a regra prevista no parágrafo único do art. 274 do CPC/2015: *“Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”*
7. Embora o princípio da economia processual seja um norteador da sistemática dos juizados, ressalto que nem mesmo com a oportunidade que lhe fora concedida a parte autora trouxe a documentação que lhe fora exigida, essencial ao julgamento do mérito da ação.
8. Diante da ausência de prova de interesse processual, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015.
9. Recurso da parte autora julgado prejudicado.
(Recurso Inominado nº 0008693-59.2010.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 10/08/2016)

TRIBUTÁRIO. IPI E IOF SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. ISENÇÃO. CONFIGURADA. INCAPACIDADE QUE DIFICULTA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para reconhecer o direito da parte autora à isenção de IPI e IOF sobre a aquisição de veículos automotores. Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, a inexistência de deficiência a justificar o benefício fiscal, já que a doença da autora não estaria dentre aquelas previstas no art. 1º da Lei n. 8.989/95 (isenção de IPI) e 72 DA LEI 8.389/91 (isenção de IOF).

2. Sobre a matéria, transcrevo as seguintes normas incidentes:

Lei art. 1º, § 1º da Lei nº 8.989/1995, com redação dada pela Lei nº 10.690/03:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: [...]

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; [...]

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [...]

Lei nº 8.383/91, art. 72, IV:

Art. 72. Ficam isentas do IOF as operações de financiamento para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: [...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique; o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais; habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo; [...]

3. Segundo a perícia médica realizada por ordem do juízo, pela Junta Médica do DETRAN/RR, a parte autora "(...) sofreu acidente de trânsito em 2008, com lesão do ombro direito, apresenta dor e limitação de movimento do ombro direito, com diminuição importante de força deste membro (menos de 10kg/força), apta para categoria B: veículo com transmissão automática." Em outro trecho do laudo, vê-se que a autora

precisa de automóvel com direção hidráulica. O laudo concluiu, expressamente, que a parte pode ser considerada deficiente física, necessitando dirigir veículo adaptado.

4. Em atenção ao livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito judicial, podendo levar em conta, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte autora ou outros elementos dispostos nos autos.

5. Entretanto, no caso, o perito médico é claro ao exprimir a constatação de que a parte autora é portadora de importante limitação do membro superior direito, não se identificando equívoco ou omissão na perícia médica que indique a necessidade de realização de outra.

6. Entendo que a legislação, ao contrário do que aponta a recorrente, ampara sim, a pretensão autoral, na medida em que, após arrolar diversos casos de doenças, ressalva aquelas deformidades estéticas que não produzam dificuldades para o desempenho de funções, do que se pode concluir, a *contrario sensu*, que lesões causadoras de dificuldades para o desempenho da função de direção de veículo automotor estão amparadas pela norma isentiva.

7. Outrossim, a descrição do laudo concernente à vedação da autora de dirigir carros que não tenham direção hidráulica ou transmissão automática lhe impõe a aquisição de veículos com essas características, que, além de notoriamente mais caros, perfazem o conceito de veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo uma vez que a autora não terá opção por outro tipo.

8. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Acórdão proferido com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

9. Sem condenação em honorários advocatícios a favor da DPU, de acordo com a Súmula n. 421 do STJ. Precedente do STJ: REsp 1.199.715.

10. Ficam prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

11. Recurso da União conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0006384-04.2012.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 10/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pleito de concessão de auxílio-doença.

2. A parte recorrente alega que *“sequer fora intimada para se manifestar quanto às conclusões do laudo pericial, sequer teve oportunidade de contestar as conclusões do Expert do Juízo ou requerer a complementação do exame pericial.”* Ao final, conclui que *“mostra-se necessário e impreterível a cassação da r. sentença guerreada, sendo determinado o retorno dos autos à origem, para que se abra oportunidade para que a parte recorrente se manifeste a respeito das conclusões do laudo.”*

3. Não assiste razão à recorrente.

4. Não houve cerceamento de defesa e, por conseguinte, inexistente a aventada nulidade. Não existe no rito sumaríssimo obrigatoriedade legal de intimação das partes após a realização do laudo pericial. Dessa forma, não incorreu o juízo em *error in procedendo*. A legislação processual convive com duas espécies de contraditório: o prévio e o postergado. No caso, a parte teve acesso posteriormente ao laudo produzido, podendo, como o fez, impugná-lo no recurso inominado interposto. Ficou, assim, respeitado o contraditório, em sua forma postergada. Reputo importante sempre termos em mente os princípios que regem o sistema dos Juizados, em especial o da celeridade e informalidade a fim de que não haja uma ordinarização do JEF, o que se mostraria mais custoso para a União, mais trabalhoso para suas autarquias, fundações e empresas públicas e, principalmente, mais penoso ao jurisdicionado.

5. Além disso, em matéria de nulidades, vigora o princípio do prejuízo, de sorte que não havendo demonstração de prejuízo concreto, não se deve declarar a nulidade dos atos processuais. A parte autora pede que seja *“determinado o retorno dos autos à origem, para que se abra oportunidade para que a parte recorrente se manifeste a respeito das conclusões do laudo”*. No entanto, em nenhum momento aponta qual(uais) teria(m) sido a(s) falha(s) do exame e em que a sua manifestação poderia alterar o desfecho do processo.

6. Para que seja declarada a nulidade, é necessário que a parte sucumbente demonstre um **prejuízo concreto**, ou seja, específico, decorrente da conduta judicial apontada como irregular. Em outras palavras, a

parte que alega deverá demonstrar que, se o vício não tivesse ocorrido, o resultado da ação seria diferente. No caso concreto, mesmo depois de ter tido acesso ao laudo pericial, a parte recorrente não muda em nada os argumentos que já havia apresentado, deixando claro que não faria qualquer diferença se tivesse tido ou não prévia vista do exame realizado.

7. O laudo pericial é claro ao exprimir a constatação de que a parte autora não está incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual.

8. Em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, o magistrado não está vinculado às conclusões do perito judicial, podendo levar em conta, quando da apreciação da causa, as condições pessoais da parte autora ou outros elementos dispostos nos autos, sendo certo que “a invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo”. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 196.053/MG.

9. No entanto, no presente caso, não se identifica equívoco ou omissão na perícia médica que indique a necessidade de realização de outra. Ainda que consideradas suas condições pessoais, o quadro clínico e o exame físico descritos no laudo impedem alcançar outra conclusão. Ademais, a necessidade de acompanhamento/tratamento médico, por si só, não justifica a concessão do benefício quando não há limitação a seu trabalho habitual. Não havendo prova da incapacidade para o trabalho, a parte autora não faz jus a benefício pretendido.

10. Confirmando a sentença exarada por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

11. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que não houve apresentação de contrarrazões.

12. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

13. Recurso da parte autora conhecido e não provido.

(Recurso Inominado nº 0003971-13.2015.4.01.4200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que declarou a decadência, pois pretendia o reconhecimento de tempo maior de serviço.

2. Ressalte-se, inicialmente, que o presente processo encontrava-se suspenso, aguardando julgamento do RE 626.489/SE, cujo objeto era justamente a análise da decadência nas revisões das RMI's de benefícios concedidos antes de 1997, a partir de quando passou a vigor a Medida Provisória n. 1.523, de 28.06.1997, que fixou o prazo, antes inexistentes, em 10 anos.

3. Concluído o julgamento, decidiu o egrégio Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.**"

4. Observa-se que a parte pretende a revisão do valor da RMI, considerando a inserção do tempo como aluno aprendiz. No caso, consta na inicial pedido para o reconhecimento do período de 01.03.1968 a 20.12.1973.

5. **A parte autora explica que não tinha, à época em que requereu a concessão do benefício (15/08/2000), os documentos comprobatórios do tempo como aluno aprendiz, obtendo-os apenas depois, tendo, então, solicitado sua inclusão ao INSS, administrativamente, o que lhe foi negado. Assim, concluiu que a**

administração não emitiu, antes de 2011, manifestação sobre o assunto discutido.

6. Desta forma, considerando o precedente da Turma Nacional de Uniformização ((PEDILEF 5006460-58.2013.4.04.7001), baseado na Súmula 81 daquele colegiado (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão), afasta-se a decadência quanto ao período específico (1968 a 1973), já que não foi objeto de manifestação quando da concessão da aposentadoria. Em sendo assim, a contagem da decadência, nesse caso, iniciou em 24/02/2011 (indeferimento da revisão administrativa), sendo que a presente ação foi interposta em 12/01/2016.

7. Conforme previsão do §4º do art. 515 do CPC (2015), quando houver reforma da sentença que reconheceu indevidamente a decadência, o tribunal poderá julgar o mérito da ação, assim, passo a analisar o caso concreto.

8. A parte autora juntou o Termo Aditivo de Tempo de Serviço, expedido pelo Patronato Santa Terezinha, onde consta que, no período entre 1968 a 1973, na condição de aluno-aprendiz, fora remunerada à conta do orçamento da União, recebendo alimentação, material escolar, fardamento e assistência médico-dentária, além de retribuição pecuniária pela execução de serviços para terceiros.

9. A TNU já decidiu ser suficiente para averbação do tempo de serviço como aluno-aprendiz de escola pública profissional, para fins de complementação de aposentadoria, a comprovação da frequência e remuneração a conta do orçamento da União, ainda que indiretamente (PEDILEF 200384130005712).

10. Ademais, conforme Súmula 96 do Tribunal de contas da União: *“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”*.

11. O conjunto probatório apresentado pela parte autora se encontra suficiente para que seja reconhecido o período como aluno-aprendiz, de 1968 a 1973, para fins previdenciários.

12. Desta feita, deve a sentença ser parcialmente reformada, em razão da não caracterização do instituto da decadência em relação ao período de 1968 a 1973, como aluno-aprendiz, para determinar que o INSS averbe tal período, devendo, na sequência, recalculer o tempo de serviço e o novo valor da RMI. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo de recálculo da RMI (19/11/2010) devendo incidir correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora, a partir da citação, tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, **observada a prescrição quinquenal e o teto do JEF**.

13. Sem condenação em honorários advocatícios por não se enquadrar na hipótese do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

14. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Inominado nº 0000795-82.2016.4.01.3200, Relator: Juiz Federal MÁRCIO ANDRÉ LOPES CAVALCANTE, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

3ª RELATORIA

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.42 DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora em face de decisão da presidência desta Turma Recursal que inadmitiu o Incidente de Uniformização interposto, em razão dessa espécie de recurso não se prestar ao reexame de provas, mas sim a unificação jurisprudencial, mediante o confronto de situações fático-jurídicas semelhantes (Súmula nº 42 TNU).

2. No caso dos autos, o agravante pretende que seja feito o juízo de retratação e, no mérito, conceda-se o benefício requerido na inicial (aposentadoria por idade de segurado especial), mitigando-se a avaliação do conjunto probatório frente às condições do trabalhador rural, seja pela ausência de rigor excessivo no

exame da comprovação do tempo de serviço rural, seja para considerar qualquer documento idôneo que evidencie a condição rural como início de prova material, sem necessidade de comprovação de todo o período equivalente à carência (Súmulas 6 e 14), como também se questiona o afastamento da qualidade de segurado especial com fundamento na existência de vínculo urbano do cônjuge (Súmula 41 TNU).

3. Inicialmente, a respeito da sistemática de agravos nesta instância recursal, cumpre destacar a Resolução n. CJF-RES-2015/00347, de 02/06/2015, que dispõe sobre a compatibilização dos regimentos internos das Turmas Recursais e das Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados (atualizada pela Resolução N. CJF-RES-2016/00393, de 19 de abril de 2016, com vigência a partir de 22/04/2016), a qual prevê a possibilidade de cabimento do agravo interno, que será julgado pela Turma Recursal, conforme art. 3º, §8º, mediante decisão irrecorrível.

4. O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no art. 1.021, prevê o cabimento do agravo interno, contra decisão proferida pelo relator que deverá levá-lo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. (§ 2º, art. 1021, CPC/2015).

5. Cumpre salientar, inicialmente, que o pedido de uniformização é via estreita pela qual a parte pode debater sobre a aplicação do direito material, não sendo permitido apreciar questões de natureza fático-probatória. Não fosse isto, a Turma Nacional de Uniformização se tornaria uma espécie de terceira instância recursal, desvirtuando sua função de órgão extraordinário, cujo objetivo é unicamente padronizar a jurisprudência.

6. O acórdão recorrido, após descrição dos principais documentos trazidos pela parte, assim ficou ementado: *...5. Há, portanto, início razoável de prova material, resta analisar a documentação e verificar se a mesma tem sua eficácia probatória estendida no tempo, inclusive pelo cotejo com outros documentos e com a prova testemunhal. 6. Denote-se que a maioria dos documentos são recentes, expedidos próximos ao ajuizamento da ação. Aqueles oriundos do Sindicato têm sua credibilidade mitigada, tendo em vista que os sindicatos do interior do Amazonas não possuem arquivos organizados, de modo que a dar razoável certeza em relação à data de expedição de documentos. Pesquisa SIEL revelou que a mesma informou sua ocupação como agricultora em 2000. 7 Além disso, verifica-se o registro de vínculo urbano em nome do companheiro da parte autora no período muito extenso, de 02/05/1983 a 09/2006, junto à empresa Estaleiro Noé Ltda. Em depoimento, a parte autora afirmou que o seu marido trabalhou apenas um período mas que depois passou a trabalhar na agricultora, o que está em dissonância com a prova documental constante nos autos. 8. A testemunha, da mesma forma, contradiz a prova material colhida, pois embora afirme conhecer a parte Autora desde 1996, nada soube dizer sobre o longo vínculo urbano do seu esposo, informando que a família vivia exclusivamente da agricultura. 9. O exercício de atividade urbana, descaracteriza, com certeza, a atividade rural em regime de economia familiar, durante o período de carência, pois o duradouro vínculo urbano do esposo da parte Autora (mais de 20 anos), indica a proeminência de atividade diversa da agricultura, restando evidente que a agricultura não era preponderante para a subsistência, em mútua dependência e colaboração, diante da outra fonte de renda do seu marido. Denote-se que o grupo familiar é composto somente do casal. Uma filha mora com a parte Autora, mas tem um filho pequeno. 10. Ademais, como visto, há contradições entre a prova oral e a documentação, o que lhe retira a credibilidade. 11. Assim, embora por si só o extenso vínculo urbano desenvolvido por um dos integrantes da família não descaracterize a qualidade de segurado especial, devendo ser analisado o caso concreto, do cotejo das provas atinentes a este feito, verifica-se restar afastado o labor rural em regime de economia familiar. 12. Desta feita, não obstante exista início razoável de prova material, a eficácia probatória dos documentos não resultou estendida, seja pelo contraponto com outros documentos, seja pelo conteúdo da prova oral, contraditória, sendo que o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o labor agrícola pelo período mínimo de carência exigido para obtenção do benefício pleiteado, ainda que de forma descontínua.*

7. Destarte, esta Turma Recursal ao apreciar o recurso inominado, julgou improcedente o pedido inicial do autor, assentando o seu julgado em aprofundado exame de provas e exposição motivada, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal e no princípio do livre convencimento do magistrado. Portanto, a apreciação das provas materiais foi suficientemente fundamentada, de maneira que não existem subsídios capazes de afastar a conclusão do julgado, não sendo o caso de adentrar no conteúdo da prova sob pena de incorrer em reexame indevido.

8. Neste sentido, atente-se para o seguinte precedente da TNU: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.** 1. Prolatado acórdão pela

*Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, a parte autora não apresentou documentação suficiente à comprovação da condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado reformou a sentença de procedência. A seguir, excerto do julgado: "(...) No caso em exame, verifico que a parte autora, de fato, não comprovou a condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei, ou seja, por 15 anos ou conforme o número de meses referidos na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento (Art. 143) ou à data do implemento do requisito etário, mediante a juntada de documentos contemporâneos aos fatos (TNU, Súmula 34) e que atendam à exigência do Art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não serve para comprovar a atividade agrícola (STJ, Súmula 149). Anote-se que a documentação acostada é bastante recente, não se prestando a comprovar o período pretendido (1997/2012). A documentação sindical não foi homologada e os outros documentos são fundados em declarações da própria interessada. Especial atenção merece a nota fiscal de venda ao consumidor (fl. 2 do anexo 4) em que consta a data de emissão em 07/07/96, todavia, salvo melhor juízo, esta nota teve a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF expedida somente em 1998 (vide canto inferior esquerdo). Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide. Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes. (...)” 6. **Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.** 7. **Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, “in verbis”: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.** 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05002906920134058101, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) (grifos meus).*

9. Com efeito, conclui-se que a decisão que inadmitiu o Incidente de Uniformização aplicou de maneira acertada a Súmula 42 da TNU, não merecendo, por conseguinte, reforma.

10. Agravo interno conhecido e improvido.

(Recurso nº 1468-74.2013.4.01.3202, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. VALORES DEVIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. SEM RELAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. CONFIRMADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que declinou a competência para processar e analisar o feito à Justiça Estadual.

2. Afirma a parte autora que "*buscou-se na Ação a condenação ao pagamento de benefício previdenciário de Auxílio Doença Previdenciário (31) devidamente concedido pelo INSS em sede de Recurso Administrativo em 11-09-2014, após indeferimentos em Pedido de Prorrogação e Reconsideração, e por ter sido obstado seu pagamento até a presente data por haver ocorrido “ERRO MATERIAL” concatenado com “ERRO PROCEDIMENTAL” do sistema de dados do INSS.*". Sustenta que o atual pedido não tem mais relação com o auxílio acidente que recebia, pois houve alteração para o tipo 31, que corresponderia ao auxílio doença previdenciário.

3. Da análise dos autos, principalmente pelas informações concedidas na petição inicial, conclui-se que a doença que a acomete originou-se de acidente de trabalho, que, inclusive gerou o recebimento do auxílio-doença pelo INSS.
4. Observa-se, pela narração da parte autora que, sem qualquer justificativa, a autarquia previdenciária reclassificou o benefício para auxílio doença previdenciário, mas, ainda assim, a doença que a acomete é a mesma que motivou o pagamento do auxílio-acidente, razão pela qual permanece presente o liame entre o problema de saúde e o exercício do trabalho.
5. Em razão da natureza do benefício pleiteado, a Justiça Federal está constitucionalmente impedida para apreciar aquele referente ao auxílio decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal. Com efeito, a situação em apreço é caso de remessa dos autos à Justiça Estadual. Nesse sentido, merece destaque o acórdão a seguir: *PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, INC. I DA CF/88 E SÚMULA 15 DO STJ. 1. Consoante dispõe o art. 109, inciso. I da Constituição Federal, bem como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, as causas relativas a acidente de trabalho, como a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. 2. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 3. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para regular prosseguimento do feito”* (TRF- 1ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, REO 200901990154244, RELATOR: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), UNÂ., e-DJF1 DATA:22/01/2014, PÁGINA:94).
6. Por seu turno, como bem observou o órgão julgador prolator da decisão declinatória, até mesmo os casos de reajuste, revisão de cálculo e restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho a competência é da Justiça Estadual, *em razão de o objeto da causa manter a natureza acidentária*. Destarte, a decisão deve ser mantida, devem os autos seguir para a Justiça Estadual, tendo em vista tratar-se de benefício previdenciário acidentário.
7. Deferida a justiça gratuita.
8. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não restar caracterizada a hipótese do Art.55 da Lei. 9.099/95.
9. Agravo de instrumento não provido.
(Recurso nº 0000033-39.2016.4.01.9320, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAS. ERRO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou procedente o direito do autor em proceder à retificação da Declaração do Imposto de Renda.
2. A Fazenda Nacional aponta a violação às regras do art. 2º da Lei n. 9.784/99 e arts. 111 e 155-A do CNT. Afirma que as regras do Código Tributário são taxativas e devem ser interpretadas de forma restritiva quando dispõe sobre causas de suspensão do crédito tributário (parcelamento) e é categórica quanto à necessidade de se seguir determinada forma e condição, razão pela qual o desconhecimento não pode ser utilizado para deixar de se aplicar a lei.
3. Razão não assiste ao recorrente, primeiro porque a situação dos autos não tem qualquer referência a parcelamento de dívida tributária, trata-se de pedido para que seja autorizada a retificação do imposto de renda, pois a parte autora teria procedido a inserção de informações relativas aos rendimentos recebidos acumuladamente em campo equivocado, o que gerou o pagamento a maior do imposto.
4. Após a inclusão do art. 12-A na Lei n. 7.713/88 pela MP 497/2010, não há mais dúvida de que os rendimentos recebidos que correspondam a anos-calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, de forma separada dos demais rendimentos recebidos no mês.
5. O §5º do art. 12-A, então previu, que os valores poderiam integrar a base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, e que essa opção seria irrevogável.

6. No entanto, pelo que se observa da Declaração apresentada, a parte autora simplesmente equivocou-se e incluiu os valores no campo "Rendimentos Trib. Receb. de Pessoa Física", quando deveria preencher o campo "Rendimentos Recebidos Acumuladamente", o que caracteriza somente o erro de preenchimento, da forma como entendeu o juiz *a quo*, pois sequer realizou a opção prevista na legislação mencionada.

7. Ademais, ainda que a parte autora tivesse preenchido o campo correto e optado em incluir os valores na base de cálculo do IR na DAA do ano-calendário do recebimento, seria possível reconhecer que houve prejuízo ao exercício da opção, pois no documento entregue pela Justiça do Trabalho não há qualquer especificação quanto ao detalhamento da verba, da forma como previsto nos artigos 6º e 7º da IN RFB 1.127/2011: "*Art. 6º A pessoa responsável pela retenção de que trata o caput do art. 3º deverá, na forma, prazo e condições estabelecidos na legislação do imposto, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5*

de abril de 2011). I - os pagamentos efetuados à pessoa física e o respectivo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). II - a quantidade de meses; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). III - se houver, as exclusões e deduções de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). § 1º No caso de rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). I - além das informações de que tratam os incisos I a III do caput, a instituição financeira deverá, informar: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). a) os honorários pagos a perito e o respectivo IRRF; e (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). b) a indicação do advogado da pessoa física beneficiária, bem como do respectivo valor a que se refere o art. 4º; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). II - fica dispensada a retenção do imposto quando a pessoa física beneficiária declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). § 2º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, deverá ser utilizada a declaração constante do Anexo Único da Instrução Normativa SRF nº 491, de 12 de janeiro de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.145, de 5 de abril de 2011). Art. 7º O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irretroatável do contribuinte. § 1º O IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na DAA. (Renumerado com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011) § 2º A opção de que trata o caput: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011). I - será exercida na DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011). II - não poderá ser alterada, ressalvadas as hipóteses em que: (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011). a) a sua modificação ocorra no prazo fixado para a apresentação da DAA; (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011). b) a fonte pagadora, relativamente à DAA do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, não tenha fornecido à pessoa física beneficiária o comprovante a que se refere o art. 6º ou, quando fornecido, o fez de modo incompleto ou impreciso, de forma a prejudicar o exercício da opção. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011). § 3º No caso de que trata a alínea "b" do inciso II do § 2º, após o prazo fixado para a apresentação da DAA, a retificação poderá ser efetuada, uma única vez, até 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.170, de 1º de julho de 2011)"

8. Sentença confirmada.

9. Tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais aventados.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de contrarrazões.

11. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Inominado nº 0005560-40.2015.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

DANO MORAL. CEF. NOME NEGATIVADO BACEN. DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos material e moral.
2. Relata a Recorrente que ao tentar não conseguiu financiar um automóvel porque havia uma restrição em seu nome, porém, a concessionária não disponibilizou qualquer documento a fim de demonstrar essa situação. Afirma que, no mesmo ano, tentou um financiamento imobiliário e, da mesma forma, foi impedida por haver essa mesma inadimplência. Narra que procurou a CEF quando lhe informaram a respeito de uma dívida de cartão de crédito no valor de R\$5.000,00 e que seu nome estaria na lista do BACEN. Afirma que o cartão de crédito em questão fora cancelado anteriormente, mas, mesmo assim, acordou pagar o valor de R\$640,00 com a finalidade de regularizar sua situação, embora não tenha aceitado a dívida.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras consoante Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços (art. 14 do CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes (§ 1º do art. 14 do CDC).
4. O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º, do art. 14 do CDC.
5. O juiz *a quo* entendeu que a parte deixou de trazer prova dos fatos alegados, mas, na verdade, caberia à CEF justificar a legalidade da cobrança dos valores **comprovadamente pagos** pela parte autora, aplicando-se ao caso a inversão do ônus da prova, da forma como previsto no art. 6º, VIII do CDC.
6. A CEF, no entanto, não refuta a ocorrência da negativação do nome da autora no BACEN nem o pagamento do valor de R\$640,00, em sua contestação apenas defende a não caracterização do dano moral diante dos fatos, cabível, portanto, a presunção de veracidade prevista no art. 341 do CPC.
7. Ademais, é cediço que o cancelamento do cartão de crédito realizado administrativamente impõe o pagamento de todas as dívidas a ele vinculadas, assim, analisando as circunstâncias do caso, é possível presumir a ilegalidade na cobrança da forma como ocorreu.
8. Com relação ao dano moral configura-se sempre que alguém, injustamente, cause lesão a interesse não patrimonial relevante. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Assim, para o seu reconhecimento, se faz necessária a comprovação de alegações razoáveis de que o ato apontado como lesivo tenha ultrapassado os limites do mero aborrecimento cotidiano.
9. No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora teve seu nome negativado e foi cobrada por uma dívida que não possuía, o que provavelmente causou problemas posto que não conseguiu proceder ao financiamento de um carro e de um imóvel.
10. Em matéria de indenização por danos morais, deve o julgador se valer do bom senso, prudência e razoabilidade atendendo às peculiaridades do caso, não podendo fixar quantia irrisória e tampouco um valor vultoso que configure enriquecimento sem causa da vítima. Sopesando-se todas estas circunstâncias, o período em que a autora se manteve com restrição de crédito por culpa da CEF, o valor cobrado indevidamente e as consequências do dano, fixo o dano moral em R\$3.000 (três mil reais).
11. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento do valor de R\$640,00, a título de dano material, devendo incidir correção monetária, a partir do pagamento indevido. Deve, ainda, a CEF pagar o dano moral fixado no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, a partir desta data. Juros de mora são devidos desde a citação. Tudo de acordo com os índices aplicados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
12. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Recurso conhecido e provido.
(Recurso Inominado nº 0004587-78.2015.4.01.3200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)

CIVIL. DEMORA INCLUSÃO DEPENDENTES FUSEX. PRESCRIÇÃO DESCARACTERIZADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a ocorrência da prescrição.
2. A parte recorrente afirma que, em 2009, foi solicitada administrativamente a inclusão de seus netos como dependentes, para fins de uso e gozo dos direitos inerentes ao FUSEX, porém, o pedido foi negado sem motivo justificado. Narra que ingressou, então, com ação judicial, onde obteve, em 08.07.2011, sentença favorável. Sustenta que a União interpôs recurso, absolutamente protelatório, o que postergou o trânsito em julgado para 10.03.2014. Argumenta que, mesmo após o trânsito em julgado, houve demora na efetivação da ordem judicial, pois somente em 23.09.2014, foi comunicado o cumprimento da sentença.
3. Primeiramente, verifica-se que a parte autora baseou o pedido de dano moral em dois motivos distintos: um, porque a administração, sem motivo justificado, teria indeferido o pedido administrativo o que gerou a necessidade de acionamento do Poder Judiciário para reverter a situação; dois, na demora quanto ao cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado.
4. *In casu*, considerando que o dano moral está sendo discutido com base em duas ações adotadas pelo requerido, cabe rechaçar a prescrição reconhecida pelo juiz *a quo*, pois, apesar do indeferimento administrativo ter ocorrido em 2009, quando já estaria, de fato, alcançada pela prescrição, a parte autora reclama também da demora no cumprimento da sentença transitada em julgado, ocorrida em 2014. Assim, considerando o ocorrido recente, a presente ação não está prescrita quanto a esse fato especificamente.
5. Conforme previsão do §4º do art. 1.013 do CPC (2015), quando houver reforma da sentença que reconheceu indevidamente a prescrição, o tribunal poderá julgar o mérito da ação. Assim, é o que farei a seguir.
6. Verifico não assistir razão à parte autora.
7. Inicialmente, ressalte-se que dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a ação é pautada dentro de rígidos princípios básicos, que garantem a efetividade da atividade jurisdicional, dentre os quais estão o princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal. Assim, o recurso é um procedimento previsto que garante à análise do caso por um colegiado. Desta feita, não se pode dizer que o recurso interposto, por si só, é protelatório, na medida em que é um instrumento de defesa previsto em lei.
8. Ademais, quanto à demora no cumprimento da sentença, é possível observar que não houve antecipação dos efeitos da tutela, assim, a União só seria obrigada a proceder à inclusão dos dependentes após o trânsito em julgado, o que ocorreu em 10.03.2014, segundo noticiado pelo recorrente.
9. Há documentos nos autos que comprovam ter a União determinado ao Exército, através do Ofício n. 256/2014 – PU/RR/AGU, em 26.03.2014, a inclusão dos menores no FUSEX. O Exército, por sua vez, cumpriu a ordem no mês seguinte, pois houve a comunicação interna a respeito da reinclusão dos menores, bem como a orientação para a expedição das renovações dos cartões, conforme se verifica do Ofício n. 221-SCTBEN/Sdir ApSau/Gabdir, expedida em 29.04.2014, direcionada ao Chefe do Estado -Maior da 1ª Brigada de Infantaria de Selva.
10. Desta feita, não restou comprovada a demora injustificada no cumprimento da ordem judicial transitada em julgado.
11. Sentença mantida, apenas sendo alterado o fundamento para afastar a prescrição.
12. Condenação em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, condicionada a execução da verba à prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade à parte autora, extinguindo-se a obrigação no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC 2015.
13. Recurso conhecido e desprovido.
(Recurso Inominado nº 0003016-79.2015.4.01.4200, Relatora: Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA, Turma Recursal do Amazonas e de Roraima, julgado em 30/08/2016)